

A. I. Nº - 03633212-0/9
AUTUADO - OSVINO RICARDI
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 17/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº.0079-05/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2004, exige ICMS no valor de R\$179.338,11, acrescido da multa de 70%, pela falta do seu recolhimento, em decorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis (283.188,66kg de algodão em pluma e 527.336,24kg de caroço de algodão) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto (1/1/2004 a 25/11/2004)

O autuado apresentou defesa (fl.119), afirmando que, quando da fiscalização em 25/11/2004, o autuante não verificou a existência de Contratos de Parceira Agrícola, os anexando aos autos. Por estes contratos, os produtores Osvino Fábio Ricardi e Ettore Flávio Ricardi realizaram vendas de algodão em pluma. Com tais vendas, inexistiam as ditas omissões de saídas detectadas, ainda existindo, em estoque, 309.650kg de algodão em pluma para ser comercializado. E, situação era a mesma para o caroço de algodão, já que a produção dos seus parceiros lhe foi entregue como forma de pagamento pelo beneficiamento do algodão.

O autuado prestou informação fiscal (fls.361/364) relatando que o contribuinte foi visitado pela fiscalização por duas vezes. Na primeira, em 26/6/2004, foi levantada a área plantada, bem como a produtividade estimada por hectare, conforme provado á fl.14 dos autos. Nesta ocasião, o impugnante informou que a área seria de 1.000 hectares com uma produtividade estimada de 240@ p/ha o que daria uma produção de 240.000@ ou 3.600.000kg. Na segunda, em 25/11/2004, constatou que a produtividade foi um pouco maior, ou seja, 242,42@ p/ha ou 3.636.904kg (fl.10). Em seguida, observou que essa área não contemplava os Contratos de Parceria. Para provar esta última afirmativa, elaborou um demonstrativo partindo da área total da fazenda Savana, distribuindo o plantio, por hectare, do autuado e de seus parceiros e excluiu a área não ocupada. Em seguida, com os dados fornecidos, quando da impugnação, sobre a produção de cada um declarada para obtenção do Incentivo á Cotonicultura (Proalba), juntamente com s vendas efetuadas por todos eles, apurou uma omissão de saídas de algodão em pluma de 2.514.243kg ao invés de 283.188,66kg, conforme lançado no Auto de Infração. Com esta análise, entendeu que os números apresentados pelo impugnante careciam de sustentação e credibilidade.

Quanto ao caroço de algodão, disse ter considerado todas as notas fiscais emitidas (fls.8/9 do

PAF) e que a divergência entre o seu demonstrativo e o do autuado decorreu de que ele incluiu, no dele, notas emitidas após 25/11/2004, data da realização da auditoria dos estoques.

Sustentou a ação fiscal.

A 4ª JJF devolveu o PAF á Inspetoria de Barreiras para que fosse dada ciência ao autuado da informação fiscal já que nela haviam sido apresentados novos levantamentos fiscais (fl.367). A Repartição Fiscal cumpriu o que foi solicitado (fl.370).

Manifestando-se (fls.372/373), o defendant sustentou que a safra a que se referia o autuante foi a de 2003/2004, quando foi plantada uma área de algodão no total de 1.000 hectares, conforme e inclusive, constatou a fiscalização, bem como, pelos registros nos Cadastramentos de Cotonicultor, já inclusos os Contratos de Parceria Agrícola. Porém embora a área cedida para cada parceiro corresponesse a 500 hectares, cada um somente plantou 333 hectares de algodão.

Além deste fato, constatou ainda outro equívoco, pois nos levantamentos havia sido incluída a safra de 2004/2005, conforme consta ás fls.4, 5, e 6, da sua defesa e que disse estar anexando aos autos. Assim, se fosse esse o ano da safra fiscalizada, seriam 3.200 hectares de algodão e não 2.600 hectares, como elaborou o autuante na sua informação fiscal (fl.362).

Quanto à inclusão de notas fiscais emitidas após 25/11/2004 para o caroço de algodão, este fato ocorreu tendo em vista que, quando fiscalizado, estava iniciando a venda deste produto, referente á safra 2003/2004, e como havia protocolado sua defesa em 11/1/2005, resolveu demonstrar toda a movimentação dos estoques desta safra para assim melhor comprovar a não omissão no recolhimento de ICMS sobre o algodão em pluma e também sobre o caroço de algodão.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da omissão de saídas de algodão em pluma e de caroço de algodão ocorridas em emissão de notas fiscais, conforme determina a legislação tributária em vigor, constatada através do roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoques, em exercício não findo.

Para realização deste roteiro de auditoria a fiscalização estadual, em 16/6/2004, levantou, em conjunto com o preposto da empresa autuada a produção de algodão em capulho produzido e a área plantada da safra de 2004. Foi informada ser uma área de 1.000 hectares com uma produtividade estimada de 240@ p/ha, o que daria uma produção de 240.000@ ou 3.600.000 kgs. Em 25/11/2004 novamente foi realizado outro levantamento (fl.10). Neste, ficou constatada que a produtividade havia sido um pouco maior, ou seja, 242,42@ p/ha ou 3.636.904kgs, com uma produtividade de 39% para a safra de 2003/2004, não mais sendo levantada a área plantada. Como o autuado é empresa produtora e beneficiadora de algodão, o levantamento tomou por base as entradas de “algodão em capulho”, e apurou como resultado do beneficiamento, as quantidades equivalentes a 39% de “algodão em pluma” e 56% de “algodão em caroço”. Com estas quantidades, juntamente com as quantidades de saídas e os registros de inventário dos produtos beneficiados, foram apuradas as quantidades de saídas sem emissão de notas fiscais.

Ao impugnar o lançamento fiscal, o contribuinte alegou que existiam Contratos de Parceria Agrícolas que não foram levados em consideração. Incluindo as vendas realizadas por seus parceiros (Osvino Fábio Ricardi e Ettore Flávio Ricardi) da mercadoria “algodão em pluma”, estas omissões deixariam de existir, restando nos seus estoques para vendas posteriores 309.650kgs de algodão em pluma.

Analizando os documentos, inclusive aqueles apresentados pelo impugnante, entendo não ter ele razão, pelos seguintes motivos:

1. a área de produção levantada pela fiscalização teve a produtividade de 242,42@ p/ha ou 3.636.904kgs, da safra de 2003/2004.
2. os parceiros do autuado na fazenda possuem empresa diversa, com CNPJ e Inscrição Estadual diversas, ou seja, são estabelecimentos diversos.
3. pelo cadastro de Incentivo à Cotonicultura para o Estado da Bahia (Proalba), apensado aos autos pelo impugnante (fls.374/376), para a safra de 2003/2004, o autuado plantou 350 hectares com uma produtividade de 600@ p/ha. Os dois outros parceiros plantaram 666 hectares com uma produtividade de 400@ p/ha. Juntos teriam uma área de plantação de 1.016 hectares com uma produtividade de 1.266@ p/ha.
4. por estes mesmos cadastros, para a safra de 2004/2005 (fls.379/381), o autuado plantou 2.600 hectares com uma produtividade de 750@ p/ha. Os dois outros parceiros plantaram 600 hectares com uma produtividade de 1.500@ p/ha. Juntos teriam uma área de plantação de 3.200 hectares com uma produtividade de 2.250@ p/ha.
5. quando da fiscalização, o fisco levantou a produção, exclusivamente, do autuado, conforme consta na Declaração de Estoques assinada pelo seu representante (nome, CNPJ e Inscrição Estadual).
6. Com estas informações, pergunto:
7. porque, quando da contagem física dos estoques, o autuado não disse que na área de 1.000 hectares estava indicando produção de outros estabelecimentos comerciais, que pela atividade exercida, poderiam estar situadas em uma única fazenda?
8. porque indicou a plantação de 1.000 hectares e uma produtividade de 242,42@ p/ha?
9. como poderia, no ano posterior, conseguir novo benefício, com uma produtividade bem maior e com maior área plantada se, em conjunto, obtiveram um pouco mais de 19% de produtividade, na safra de 2003/2004, fugindo totalmente da meta estabelecida com o Governo do Estado para usufruir os benefícios da Lei nº.7392/2001?

Ao responder a estas perguntas e observando que o levantamento fiscal foi realizado exclusivamente da plantação do autuado, resta claro que a produção do algodão em capulho levantado foi a do impugnante e não dos seus parceiros, sendo que a área informada de 1.000ha não correspondia a produtividade informada.

Além do mais, pela legislação estadual, a produção de um estabelecimento não pode dar entrada em outro sem a emissão de nota fiscal. Se, acaso, a produção era única, mesmo simbolicamente, era necessária esta divisão.

Neste contexto, não posso aceitar os documentos fiscais de saídas dos produtores Osvino Fábio Ricardi e Ettore Flávio Ricardi.

Quanto à colocação feita pelo defendantem em sua última manifestação de que o autuante, na sua informação fiscal, confundiu as safras de 2003/2004 com a de 2004/2005 este fato não tem qualquer consequência para a definição da lide. Os levantamentos realizados pelo autuante foram apenas explicativos e se basearam em documentação apresentada pelo próprio autuado quando de sua contestação (fls.138/144).

No mais, não houve impugnação das quantidades levantadas, nem, tampouco do preço médio unitário utilização para o algodão em pluma.

No que tange ao algodão em caroço, o autuado apresentou as mesmas alegações feitas para o algodão em pluma, que como já explanado, não posso aceitar. E, se acaso, recebeu o caroço de algodão, da produção dos seus parceiros, como forma de pagamento pelo beneficiamento do

algodão esta situação deveria ser legalmente registrada. Observo, apenas, que as omissões apuradas se restringiram a sua produção.

O autuado ainda elaborou um levantamento das saídas de caroço de algodão incluindo vendas realizadas após a contagem física dos estoques. Estes documentos não podem ser aceitos. O levantamento fiscal nos moldes realizados, ou seja, com base na contagem física dos estoques em 25/11/2004, apresentou, com a concordância do autuado, as quantidades efetivamente existentes no estabelecimento naquele dia. Qualquer outra saída efetuada em dia, ou mesmo, após esta contagem a desclassifica, uma vez que a movimentação dos estoques em uma empresa, quer seja comercial ou industrial, é diária.

Por tudo exposto, voto pela procedência da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$179.338,11.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 03633212-0/9, lavrado contra **OSVINO RICARDI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$179.338,11**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR